

arguições feitas a tal respeito, dará, ácerca dellas, audiencia por escripto aos Directores ou Professores arguidos.

Esse processo verbal será remettido, com informação da Authoridade, ao Conselho Superior de Instrucção Pública para que este Tribunal, em vista de tudo, faça a justa applicação das penas disciplinares, graduadas segundo a gravidade das faltas, que tiverem occorrido. (Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigos 179.º, 180.º, 181.º, e Regulamento do Conselho d'Estado de 9 de Janeiro de 1850, artigo 22.º, n.º 13.)

Art. 34.º O Conselho Superior mandará executar as decisões, que, nos termos do artigo antecedente, tiver proferido; e dará ordem aos Governadores Civis dos respectivos Districtos para mandarem fechar os Collegios e Escólas particulares, se os Directores ou Professores suspensos deixarem de obedecer ás resoluções do Tribunal, devendo todavia aquelles Magistrados dar, com a necessaria antecipação, as providencias, que, em tal caso, forem reclamadas pelo interesse dos alumnos e de suas familias.

§ unico. Quando, por parte dos Directores ou Professores particulares, se verificar a desobediencia ás resoluções do Tribunal, ou quando elles tiverem commettido algum dos factos previstos no artigo 32.º, n.º 2 deste Regulamento, mandará o Governador Civil respectivo lavrar o competente auto de noticia, e remette-lo ao Poder Judicial pelos Agentes do Ministerio Público, para, nos termos legaes, se proceder contra os delinquentes.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 18 de Janeiro N.º 16.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.ª Direcção. = 2.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, Querendo regular de um modo conforme ás necessidades do serviço público, e do aperfeiçoamento da obstetricia a faculdade conferida ao Conselho de Saude Pública pelo § 15.º do artigo 16.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, na parte que respeita á habilitação das Parteiras; — e Tendo presente sobre este assumpto a Consulta do sobredito Conselho, em data de 21 de Novembro do anno passado, e o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa; Houve por bem resolver o seguinte: — 1.º As Aspirantes, que pretenderem ser habilitadas como Parteiras perante o Conselho de Saude Pública, ou perante os seus Delegados nos Districtos de Coimbra, Porto e Funchal, só poderão ser admittidas a exame no caso de apresentarem os documentos exigidos pelos artigos 193.º e 201.º do Decreto de 23 d'Abril de 1840, mostrando que frequentaram regularmente o curso biennial de partos em qualquer das Escólas de Medicina; — 2.º Os exames serão feitos nos hospitaes pela fórma regulada no artigo 203.º do citado Decreto, sendo examinadores em Lisboa tres Vogaes do Conselho de Saude, e nos outros Districtos o respectivo Delegado, como Presidente, com mais dois Facultativos por elle convocados; — 3.º As Cartas serão todas passadas pelo Conselho de Saude em vista dos autos d'exame, que lhes serão remettidos pelo Presidente do Jury examinador, e precedendo o pagamento dos Direitos, e propinas, que sôem legalmente devidos, e conterão expressamente as clausulas indicadas no artigo 204.º do citado Decreto; — 4.º As Aspirantes, que pretenderem habilitar-se para exercer a sua profissão exclusivamente em certos e determinados logares, onde não haja Parteira alguma habilitada pelas Escólas de Medicina, poderão ser admittidas a exame perante o Conselho de Saude Pública, ou perante o seu Delegado no respectivo Districto, sem dependencia da frequencia do curso biennial de partos nas Escólas de Medicina; mas os exames serão feitos pela mesma fórma, e as Cartas destas Parteiras conterão, além das clausulas referidas, a designação do logar, onde lhes é exclusivamente

permettido o exercicio da profissão. O que se participa ao Conselho de Saude Pública para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1851. — *Conde de Thomar.*

---

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

*Secretaria d'Estado.*

**C**ONSIDERANDO attender aos effeitos da variação que differentes causas tem produzido no preço das metaes preciosos, alterando consideravelmente a relação em que se achavam; e sendo necessario, na presença de taes circumstancias, proceder ás modificações que o actual systema monetario exigir, e parecerem melhor aconselhadas, para o pôr em harmonia com o valor relativo do ouro e da prata: Hei por bem Crear uma Commissão composta do Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Rodrigo da Fonseca Magalhães, e do Conselheiro Francisco Simões Margiochi, Pares do Reino; do Conselheiro Ministro Secretario de Estado Honorario Agostinho Albano da Silveira Pinto, e de José Isidoro Guedes, Deputados da Nação Portugueza; dos Conselheiros Joaquim Larcher, Philippe Folque, e de Julio Maximo de Oliveira Pimentel, Lente da Escola Polytechnica de Lisboa; a qual Commissão, de que será Presidente o primeiro nomeado, e Secretario o ultimo, se reunirá immediatamente no edificio da Administração da Casa da Moeda, a fim de, com a maior brevidade possivel, Me propôr quaesquer providencias que as circumstancias possam reclamar sobre tão importante objecto; Confiando Eu do reconhecido zêlo e capacidade de todos os Membros da mesma Commissão o mais cabal e adequado desempenho da incumbencia de que são encarregados.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quinze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Antonio José d'Avila.*

*No Diario do Governo de 17 de Janeiro N.º 15.*

---

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

*Repartição de Justiça.*

**S**ENDO presente a Sua Magestade a RAINHA o Officio do Conselheiro Presidente da Relação do Porto, de 24 de Outubro proximo preterito, sobre a competencia, em vista da Lei, dos Juizes Ordinarios, ainda os dos Julgados Cabeças de Comarca, para a expedição dos alvarás de emancipação nos casos, em que esta, sendo feita pelo Conselho de familia, deve ser confirmada pelos Juizes de Direito segundo os artigos 396.º, 456.º, e 457.º da Reforma Judicial: Manda a Mesma Augusta Senhora declarar ao referido Conselheiro que este ponto já se acha decidido pela Portaria de 26 de Junho de 1843 (Diario N.º 151); por quanto, depois de confirmada a emancipação pelos Juizes de Direito ou seus Substitutos, unica funcção que a Lei lhes attribue nestes casos, todos os demais actos posteriores entram na regra geral da Lei como pertencentes aos Juizes Ordinarios, conforme os artigos 87.º § 2.º, 118.º § 2.º, e 388.º da citada Reforma Judicial.

Paço, em 15 de Janeiro de 1851. — *Felix Pereira de Magalhães.*

---

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

**U**SANDO da authorisação concedida ao Meu Governo pelo paragrapho segundo do artigo segundo da Carta de Lei de vinte e tres de Julho ultimo: Hei por bem Deter-